



Paraná suspende audiência pública para privatização

A audiência pública para discutir a privatização da Companhia Paranaense de Energia (Copel) foi suspensa, em agosto. O advogado **Guilherme Amintas**, que representou o vereador André Franco de Oliveira Passos em Ação Popular, afirma que a venda é “ilegal e lesiva ao patrimônio público do Paraná”.

A juíza **Maria Roseli Guieismann** entendeu que a audiência pública ofenderia o princípio da moralidade da Administração Pública, ao acatar o pedido do vereador.

Veja a liminar

Autos 52/2001

Vistos

1. O autor ingressou com a apresente **Ação Popular**, postulando a concessão de medida liminar para suspensão e adiamento da **Audiência Pública** que será realizada no dia 02/08/01, com horário de início às 09:00, ao argumento de que é lesiva ao interesse público, ilegal e anti-jurídica, uma vez que não foi dada publicidade do **Regimento Interno da Audiência Pública**, que fere o direito de participação determinado por Lei, bem como por ferir o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Decido

2. Passo a análise dos requisitos básicos para a concessão de liminar, apesar do art. 5º, parágrafo 4º, da lei n 4.717/65, não fazer menção aos requisitos processuais.

A Ação Popular tem por objetivo imediato a suspensão de ato (**Audiência Pública**), que o autor reputa lesivo ao patrimônio público.

São dois os fundamentos da presente ação, quais sejam, que o **Regimento Interno** fere o princípio da publicidade estabelecido no artigo 37, da Constituição Federal e que tal regimento limita a participação estabelecida no art. 39, da Lei 8.666/93.

Portanto, o *fumus boni iuris* encontra-se presente, sendo fundados os motivos para suspensão do ato diante dos argumentos trazidos nos autos, noticiando a eminente privatização com base na Lei Estadual n.º 12.355/98, sem a devida observação da ampla publicidade, necessária para a realização da **Audiência Pública** que antecede o leilão de um dos mais expressivos patrimônio do Estado do Paraná.

O *periculum in mora*, não obstante alguns doutrinadores entenderem que se faz necessário que caso não seja concedida a liminar haverá ineficácia do provimento final, considerando que o simples fato de se mostrar um prejuízo, quer presente, quer futuro, mesmo que posteriormente reparável, pois todo ato praticado é passível de responsabilidade e reparação, situação que motiva a sua concessão, notadamente no caso em análise em que não sendo concedida a liminar à Ação Popular proposta poderá perder o



objeto.

Por fim, o prejuízo com a limitação extrema do número de participante, certamente prejudicará o interesse público, bem como ofende ao princípio da moralidade da Administração Pública.

3. Isto posto **Defiro** a liminar requerida somente para suspender a **Audiência Pública**, designada para o dia 02/08/01, às 09:00 horas, sendo que o requerimento de apresentação de documentos se apresenta de forma genérica. É certo que somente poderia ser concedida a liminar para conhecimento de documentos relacionados na inicial ou na forma do art. 1º, parágrafo 4º da lei 4.717/65.

4. Expeça-se o mandado.

5. Cite-se a requerida para contestar no prazo de 20 dias.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Curitiba, 02/08/01 (01:20 h)

Maria Roseli Guieismann

Juíza de Direito Substituta em Plantão

Date Created

01/09/2001